

DECRETO Nº 4.581, DE 24 DE SETEMBRO DE 1981

DISPÕE sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/8.325/601/81,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1981

A. DE P. CHAGAS FREITAS
WALDYR ALVES COSTA MUNIZ

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(RMOP - CBERJ)

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Finalidades

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ), considerando:

- a jurisdição de âmbito estadual do CBERJ;
- o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- a operacionalidade do CBERJ em termos de emprego permanente;
- a predominância do interesse do serviço sobre o individual ;
- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira de bombeiro-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente
- a disciplina ; e
- o interesse do bombeiro-militar , quando pertinente .

Art. 2º - A movimentação visa a atender à necessidade de serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações de Bombeiros-Militares (OBM), e nas suas respectivas funções destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O bombeiro-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações inerentes à sua profissão, servir em qualquer parte do Estado, e, eventualmente, em qualquer parte do País ou do Exterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento , poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

CAPÍTULO II

Conceituações

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

- a - a palavra Comandante é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OBM;

b - a palavra Instrutor é aplicada indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino do CBERJ;

c - Organização de Bombeiro-Militar (OBM) é a denominação genérica dada aos órgãos de Direção, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação:

I - órgão de Direção são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os Órgãos de Apoio e órgãos de Execução, coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos,

II - órgãos de Apoio são aqueles que atendem às necessidades de Pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos Órgãos de Execução; realizam, pois a atividade-meio da Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos órgãos de Direção;

III - Órgãos de Execução são aqueles que realizam a atividade-fim da Corporação: cumprem as missões, ou destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídos pelos Comandos de Bombeiros de Área (CBA) e pelas Unidades Operacionais da Corporação.

d - Fração de OBM é a denominação genérica dada aos elementos de uma OBM até o escalão Destacamento de Bombeiro-Militar,

e - Sede é todo território do município, ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma OBM e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao bombeiro-militar;

f - a Guarnição é constituída por uma determinada área na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma OBM ou Fração de OBM .

Parágrafo único - As Sedes e as Guarnições serão definidas pelo Governador do Estado, em consequência de proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5§ - Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica de ato administrativo que atribui, ao bombeiro militar, cargo, situação, ou o destina a quadro, OBM ou fração de OBM .

§1§ - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a - classificação,
- b - transferência;
- c - nomeação; e
- d - designação.

1 - Classificação é a modalidade de movimentação que destina o bombeiro-militar a uma OBM, como decorrência de promoção, reversão exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso.

2 - Transferência é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OBM, ou, no âmbito de uma OBM, de uma para outra fração de OBM, destacada ou não, e que se efetua por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio.

3 - Nomeação é a modalidade de movimentação em que se especifica o cargo a ser ocupado pelo bombeiro-militar.

4 - Designação é a Modalidade de movimentação de um bombeiro-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao CBERJ, no Estado, no País ou no Exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OBM;
- exercer comissões no Estado, no País ou no Exterior.

§ 2§ - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

- a - exoneração e dispensa;
- b - inclusão;
- c - exclusão;
- d - adição,
- e - efetivação; e
- f - desligamento.

1 - Exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais o bombeiro-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado.

2 - Inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra, em situação efetiva da OBM, o bombeiro-militar que para ela tenha sido movimentado.

3 - Exclusão é o ato administrativo do Comandante pelo qual o bombeiro-militar deixa de integrar em situação efetiva a OBM a que pertencia.

4 - Adição é o ato administrativo emanado de autoridade competente para fins específicos, que vincula o bombeiro-militar a uma OBM, sem integrá-lo nesta, em situação efetiva.

5 - Efetivação é o ato administrativo que atribui ao bombeiro-militar, dentro de uma mesma OBM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga.

6 - Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o bombeiro-militar da OBM em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o bombeiro-militar esteja exercendo.

Art. 6º - O bombeiro-militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

a - agregado;

b - excedente;

c - adido como se efetivo fosse; e

d - à disposição.

1 - Agregado é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O bombeiro-militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Bombeiros-Militares.

2 - Excedente é a situação especial e transitória a que o bombeiro-militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Bombeiros-Militares.

3 - Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do bombeiro-militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OBM ou nela permanece, sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O bombeiro-militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OBM.

4 - A disposição é a situação em que se encontra o bombeiro-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo único - Reversão é o ato administrativo pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Bombeiros-Militares.

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total de serviço, concedido ao bombeiro-militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de Guarnição, tendo como objetivo tornar possível as medidas e preparativos decorrentes dessa mudança.

1º - Os bombeiros-militares movimentados que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da Guarnição em que servem, terão direito até 15 (quinze) dias de trânsito.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do bombeiro-militar da OBM ou fração de OBM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com a antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - Mediante autorização concedida pelo órgão movimentador, e sem ônus para Fazenda Estadual, o bombeiro-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º - O Comandante Gera1 regulará as condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro de uma mesma Guarnição o prazo de apresentação na OBM será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º - Aos bombeiros-militares serão concedidos, para instalação, independentemente do ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos: cinco (5) dias quando acompanhado de dependentes e dois (2) dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º - Quando o bombeiro-militar for movimentado dentro da mesma Guarnição e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do "caput" deste artigo.08

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros nove (9) meses, contados a partir da data da apresentação na OBM ou fração de OBM de destino.

Art. 10 - O bombeiro-militar é considerado "em destino" quando, em relação à OBM que a pertence dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- a - baixa a hospital, da Corporação ou não,
- b - frequentando cursos de pequena duração, até seis (6) meses, inclusive;
- c - cumprindo punição ou pena;
- d - em licença ou dispensa;
- e - a serviço da justiça; e
- f - nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividades desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 - O prazo de permanência em OBM ou Guarnição, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- a - baixa a hospital ou enfermaria;
- b - dispensa do serviço;
- c - férias,
- d - instalação;
- e - luto ;
- f - núpcias; e
- g - nos afastamentos iguais ou inferiores a seis (6) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

- 1 - serviço de justiça;
- 2 - frequentando cursos de pequena duração; e
- 3 - licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência na OBM , para movimentação , o passado fora da mesma , por qualquer motivo , além de seis (6) meses .

TÍTULO II Atribuições CAPÍTULO III

Da Competência para Movimentação

Art. 12 - Respeitado o disposto nos arts. 14 e 15 deste Regulamento, a movimentação dos bombeiros-militares é da competência:

- a - Do Governador do Estado:
 - 1 - Oficiais e praças do Gabinete Militar;
 - 2 - Oficiais e praças para cursos ou comissões no Exterior;
 - 3 - Oficiais e praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação.
- b - Do Comandante Geral:
 - 1 - Oficiais , nos demais cursos , exceto o da alínea "a"; e
 - 2 - Oficiais e praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Armadas.
- c - Do Diretor de Pessoal, no âmbito da Corporação:
 - Praças BM em geral, exceto nos casos de competência específica estabelecida neste artigo.
- d - Comandantes, Chefes e Diretores de OBM:
 - Oficiais e praças no âmbito de suas OBM.

Parágrafo único - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

Art. 13 - É da competência do Diretor de Pessoal e dos Comandantes de OBM tomar providências para a movimentação de bombeiros-militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 - A movimentação de bombeiro-militar exonerado, Assim como do que reverter, é da competência do Comandante-Geral, dentro de suas atribuições.

Art. 15 - A inclusão, exclusão ou transferência de Quadro ou de Qualificação de Bombeiro-Militar são da competência do Comandante-Geral da Corporação, nas condições a serem reguladas em legislação própria.

Parágrafo único - Os atos administrativos citados neste artigo serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

TÍTULO III

Normas

CAPÍTULO IV

Normas Comuns para Movimentação de Oficiais e Praças

Art. 16 - No atendimento ao definido no Art. 2º, a Movimentação tem por objetivo:

- a - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- b - permitir a oportuna aplicação de conhecimento e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou no Exterior;
- c - possibilitar o exercício de cargos compatíveis como grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;
- d - desenvolver potencialidades, tendência e capacidades, de forma e permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do CBERJ;
- e - atender a necessidade de afastar o bombeiro-militar de OBM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;
- f - atender a solicitação de órgãos de administração pública estranhos ao CBERJ, se Considerada de interesse de bombeiro-militar; atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;
- g - atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;
- h - atender os problemas de saúde do bombeiro-militar ou de seus dependentes; e
- i - atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do bombeiro-militar.

Art. 17 - A movimentação por necessidade do serviço visará ao atendimento do previsto nas alíneas "a" e "g", inclusive, do artigo 16.

Parágrafo único - A movimentação por necessidade do serviço será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OBM, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 18 - A movimentação por interesse próprio, prevista na alínea "i" do artigo 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral, após completado o prazo mínimo de permanência na OBM.

Art. 19 - A movimentação para atender a problemas de saúde de bombeiro-militar ou de seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral, e considerado o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes aos definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres médicos serão regulados por legislação especial.

§ 3º - Caberá ao Comandante-Geral decidir se a movimentação, por sua natureza deve se dar por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 20 - Constituem, também, motivos de movimentação do bombeiro-militar, independente de prazo de permanência na OBM:

- a - incompatibilidade hierárquica,
- b - conveniência da disciplina,
- c - inconveniência da permanência do bombeiro-militar na OBM, na Guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e Assim considerada pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da Disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da fração de OBM, da OBM ou do Comandante do CBA, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

Art. 21 - A promoção implica, automaticamente em exclusão, exoneração ou dispensa do bombeiro-militar e conseqüente classificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao bombeiro-militar em comissão no Exterior ou à disposição de órgão estranho ao CBERJ, Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem frequentando cursos civis, militares ou de bombeiros-militares quando dá promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art. 22 - Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no Exterior, o bombeiro-militar deverá servir em OBM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquiridos.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso , ou a critério do Comando-Geral quando não existir essa classificação

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o bombeiro-militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso o disposto neste artigo, será classificado na OBM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 23 - O bombeiro-militar que se afastar de uma OBM para frequentar curso de duração igual ou inferior a seis (0 6) meses , será considerado em destino, permanecendo em sua situação de efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único - O bombeiro-militar que concluir curso com duração de até seis (06) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OBM de origem, será classificado em outra OBM para cumprir o disposto no artigo 22.

Art. 24 - O bombeiro-militar passará a situação de adido nos seguintes casos:

a - para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo do CBERJ ou de transferência para a reserva;

b - para aguardar solução de Processo de reforma;

c - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no Exterior;

d - ao passar à disposição de organização estranha ao CBERJ ;

e - ao ocorrer a situação no "caput" do artigo 23 ;

f - ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a noventa (9 0) dias ;

g - para aguardar classificação,

h - para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do Estado efetivo da OBM por ter sido movimentado;

i - nos casos previstos nos demais regulamentos; e

j - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OBM .

§ 1º - Nos casos das alíneas "a" e "g" , o bombeiro-militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior poderá o bombeiro-militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificados, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O bombeiro-militar nessa situação concorrerá as escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo compete à autoridade que movimentou o bombeiro-militar autorizar a sua adição.

Art. 25 - O bombeiro-militar movimentado terá direito nos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OBM.

Parágrafo único - No dia imediato ao término desses prazos, o bombeiro-militar entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

CAPÍTULO V

Normas referentes a Oficiais

Art. 26 - A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhes, dentro do possível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 27 - O prazo mínimo de permanência em OBM para fins de movimentação é, normalmente, de dois (2) anos.

Art. 28 - Nenhum oficial poderá servir por mais de cinco (5) anos consecutivos na mesma OBM, nem por mais de dez (10) anos consecutivos na mesma Guarnição.

§ 1º - Em casos especiais, o Comandante Geral poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Não interrompe a contagem de prazo na OBM ou na Guarnição, para efeito deste artigo:

a - afastamento inferior a doze (12) meses; e

b - o passado pelo bombeiro-militar agregado, em função de natureza de bombeiro-militar.

Art. 29 - Serão reguladas pelo Comandante Geral:

a - a nomeação, recomendação e exoneração de Instrutores dos Estabelecimentos de Ensino; e

b - a nomeação para a função de ajudante-de-ordens de Assistentes.

Art. 30 - A publicação do ato de movimentação de oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação do seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão superior a que estiver subordinado o oficial movimentado. O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OBM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e consequente desligamento.

Art. 31 - No caso de movimentação e consequente desligamento de oficial pertencente ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OBM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário, dentre os oficiais do mesmo quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

CAPÍTULO VI

Normas Referentes a Praças

Art. 32 - O prazo mínimo de permanência em OBM para fins de movimentação é, normalmente, de dois (2) anos.

CAPÍTULO VII

Outras Disposições

Art. 33 - Ao ingressar no QOA e no QOE, o oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OBM em que servia quando praça.

Art. 34 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 35 - Nos casos em que a OBM mudar de Guarnição, as movimentações decorrentes serão reguladas pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 36 - O Comandante Geral baixará os atos complementares, necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.